Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

Procedência: 10ª Reunião Ordinária da CTCA
Data: 04 e 05 de abril de 2016
Processo n° 02000.001845/2015-32
Assunto: Minuta de Resolução Conama que dispõe sobre critérios ~~e diretrizes~~ gerais para o licenciamento ambiental

RESOLUÇÃO CONAMA nº XXX, de XX de XXXXXXX de 2015

Dispõe sobre os critérios gerais para o licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 7º do Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990, e

Considerando as normas fixadas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a necessidade de harmonizar as ações administrativas dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando a necessidade de estabelecer as definições, as responsabilidades, os critérios e as diretrizes gerais para o licenciamento ambiental e a apresentação de estudos ambientais;

Realocados aqui, antes do último considerando "resolve:"

MSAÚDE (NOVO CONSIDERANDO): Considerando a importância de contribuir com o desenvolvimento sustentável e a promoção da saúde, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

MSAÚDE (NOVO CONSIDERANDO): Considerando a necessidade de aumentar a eficácia, a transparência, a participação e controle social, atualizar e dar eficiência-aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como a efetividade na redução de riscos na compensação de danos ambientais e à saúde.

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

Considerando a necessidade de aumentar a transparência, modernizar e dar eficiência aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, resolve:

MMA- Considerando a necessidade de aumentar a transparência, modernizar e dar eficiência e eficácia aos procedimentos de licenciamento ambiental, ~~bem como promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais~~, resolve:

(**CASA CIVIL** – concorda com a exclusão, com acréscimo da expressão "participação e controle social", sugerido pela Soc Civil).

SOCIEDADE CIVIL Considerando a necessidade de aumentar a transparência, a participação e controle social, atualizar e dar eficiência aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os critérios gerais para o licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

MMA/IBAMA/MME/ABEMA - II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

ABEMA/MMA/IBAMA - III – Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas.

SOC. CIVIL/ANAMMA - III - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) as atividades sociais e econômicas;

c) a biota;

d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
e) a qualidade dos recursos ambientais.

IV - Estudo ambiental: dados e informações a serem apresentados pelo empreendedor de forma a subsidiar a análise da viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade, contemplando a avaliação da extensão e intensidade dos potenciais impactos ambientais decorrentes da sua instalação e operação, e a proposição de medidas mitigadoras, compensatórias aos impactos não mitigáveis e de monitoramento, quando aplicáveis, a critério do órgão ambiental licenciador.

Sugestão de texto alternativo MMA:

IV - Estudo ambiental: dados e informações a serem apresentados pelo empreendedor de forma a subsidiar a análise da viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade, ~~contemplando~~ a partir da avaliação ~~da extensão e intensidade~~ dos potenciais impactos ambientais decorrentes da sua instalação e operação, e a proposição de medidas mitigadoras, compensatórias aos impactos não mitigáveis e de monitoramento, quando aplicáveis, a critério do órgão ambiental licenciador.

Retiradas as definições de ZEE e Planos de Recursos Hídricos.

V - Termo de Referência - documento elaborado pelo órgão ambiental competente que estabelece o conteúdo necessário dos estudos a serem apresentados em processo de licenciamento ambiental.

ABEMA/MMA/IBAMA – (NOVO INCISO) Condicionantes ambientais: medidas estabelecidas na licença ambiental para cumprimento por parte do empreendedor, que deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos apresentados para o licenciamento ambiental.

Art. 3º A construção, instalação, ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outros atos autorizativos exigíveis.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental as atividades e os empreendimentos relacionados no Anexo I, parte integrante desta Resolução.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS E DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I
Da Classificação de Atividades ou Empreendimentos

Art. 4º O processo de licenciamento terá como base a classificação da atividade ou empreendimento a partir da sua natureza e de acordo com o porte (P) e o potencial poluidor (PP).

§ 1º A classificação referida no caput indicará:

I – a modalidade de licenciamento ambiental; e
II – o respectivo estudo ambiental a ser utilizado.

§ 2º A classificação das atividades e dos empreendimentos é obtida pelo produto do potencial poluidor (PP) com o porte (P), de acordo com a fórmula a seguir:

C = PP x P, onde:

C = Classificação

PP = Potencial Poluidor

P = Porte

§ 3º O potencial poluidor e porte, para cada natureza de atividades e empreendimento, são diferenciados nos seguintes níveis, que serão aplicados conforme a Matriz de Classificação:

I – Potencial Poluidor:

a) nível 1 – baixo potencial,
b) nível 2 – médio potencial, e
c) nível 3 - alto potencial.

II – Porte:

a) nível 1 – pequeno porte,
b) nível 2 – médio porte, e
c) nível 3 – grande porte.

Matriz de Classificação:

PP / Porte	1	2	3

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

1	**1**	**2**	**3**
2	**2**	**4**	**6**
3	**3**	**6**	**9**

§ 4º O porte das atividades e dos empreendimentos será estabelecido pelos conselhos estaduais de meio ambiente mediante proposta dos órgãos ambientais licenciadores, e para atividades e empreendimentos licenciados no âmbito federal serão estabelecidos em ato normativo específico, considerando:

I – Porte como o dimensionamento de atividades e empreendimentos observando-se, dentre outros, as características intrínsecas e critérios tais como área de ocupação, capacidade de produção, localização e tempo de duração da atividade ou empreendimento.

II – Potencial poluidor como o dimensionamento do potencial impacto nos meios físico, biótico e antrópico, observadas, especialmente, as variáveis ar, água e solo.

MMA § 4º O porte das atividades e dos empreendimentos será estabelecido pelos conselhos estaduais de meio ambiente mediante proposta dos órgãos ambientais licenciadores e para atividades e empreendimentos licenciados no âmbito federal serão estabelecidos em ato normativo específico.

MMA § NOVO. O porte abrange o dimensionamento de atividades e empreendimentos observando-se, dentre outros, as características intrínsecas e critérios tais como área de ocupação, capacidade de produção, localização e tempo de duração da atividade ou empreendimento.

§ 5º A localização das atividades e empreendimentos e a adoção por esses de práticas e tecnologias ambientalmente eficientes deverão ser observadas como critérios que poderão definir a indicação final da modalidade de licenciamento e os respectivos estudos ambientais.

§ 6º O empreendedor, mediante requerimento fundamentado, poderá requisitar revisão de sua classificação.

EM DISCUSSÃO: SOC. CIVIL – Matriz com duas variáveis, com possibilidade de exceções aprovadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (Nova redação).

Seção II
Das Modalidades de Licenciamento Ambiental

Art. 5º (~~Art. 7º~~). Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I – licenciamento ambiental em fases;

II – licenciamento ambiental unificado; e

III – licenciamento ambiental por adesão e compromisso.

Art. 6º (~~Art. 8º~~) Na modalidade de licenciamento ambiental em fases são avaliadas a concepção, a instalação e a operação de um empreendimento ou atividade, resultando na emissão das seguintes licenças ambientais específicas:

I – Licença Prévia (LP): atesta a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação.

Parágrafo único. A avaliação quanto à concepção, instalação e operação de atividades ou empreendimentos, necessária à emissão das licenças de que trata este artigo, poderá ser realizada de forma isolada, sucessiva ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 7º (~~Art. 9º~~) Na modalidade de licenciamento ambiental unificado são avaliadas, em uma única fase, a concepção, a instalação e a operação de uma atividade ou empreendimento, resultando na emissão da licença ambiental única.

Art. 8º (~~Art. 10~~) A modalidade de licenciamento ambiental por adesão e compromisso será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, em uma única etapa de caráter declaratória, de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e condições pré-estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade, resultando na emissão de uma licença ambiental por adesão e compromisso.

CAPÍTULO III
DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

OBS (CTCA): INDEFINIÇÃO SE INTEGRARÁ A MINUTA OU O ANEXO DA MINUTA

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

Art. 9º Os processos de licenciamento ambiental serão subsidiados por estudos ambientais, correspondentes às modalidades de licenciamento, considerados os critérios de porte e potencial poluidor e a natureza das atividades e empreendimentos, da seguinte forma:

I - Relatório com caracterização do empreendimento, que deverá adotar como referência o Anexo II.

II - Estudo ambiental simplificado, que deverá adotar como referência o Anexo III.

III - Estudo com avaliação ambiental, que deverá adotar como referência o Anexo IV.

IV - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que deverá adotar como referência o Anexo V.

§1º Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor. **CTAJ**

Art. 10 (~~Art. 14~~). O órgão ambiental licenciador deverá definir e disponibilizar Termos de Referência, que orientarão, de forma clara e objetiva, o conteúdo dos estudos ambientais, considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e os conteúdos mínimos estabelecidos nos Anexos.

Art. 11 (~~Art. 16~~). Correrão por conta do empreendedor todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais, tais como coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, e disponibilização de cópia, impressa e/ou digital dos estudos, bem como os custos da realização da audiência pública.

MMA. NOVO. Art. Xx. A avaliação de impactos ambientais no âmbito do licenciamento ambiental será realizada no contexto dos estudos ambientais, com base em matriz de impactos, a qual orientará a definição das medidas e programas voltados a evitar, mitigar, compensar e controlar os potenciais impactos ambientais negativos.

Seção I
Do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental

Art. 12 (~~Art. 14~~). O Estudo de Impacto Ambiental obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – Caracterizar o empreendimento ou atividade no local proposto, contemplando as alternativas tecnológicas viáveis do ponto de vista ambiental e econômico;

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

SETOR EMPRESARIAL - I - caracterizar o empreendimento ou atividade no local proposto, considerando as alternativas tecnológicas viáveis do ponto de vista ambiental e econômico, e as alternativas locacionais, quando couber, de acordo as especificidades e tipologia do empreendimento;

II – Identificar e avaliar, sistematicamente, os impactos ambientais previstos para as fases de instalação e operação da atividade ou empreendimento;

SOC. CIVIL - II – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos socioambientais previstos para as fases de instalação e operação do empreendimento ou atividade;

III – Definir os limites das áreas geográficas a serem direta ou indiretamente afetadas pelos impactos, denominadas áreas de influência da atividade ou empreendimento;

SOC. CIVIL - III – Definir os limites das áreas geográficas a serem direta ou indiretamente afetadas pelos impactos, denominadas áreas de influência da atividade ou empreendimento, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica nas quais se localizam;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, em vigor, na área de influência do empreendimento ou atividade e sua compatibilidade com o empreendimento.

Parágrafo único. As atividades ou empreendimentos lineares, tais como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, bem como os portos, aeroportos, e outros a serem definidos em ato normativo do órgão ambiental licenciador, em função de sua natureza e características, devem contemplar propostas de alternativas locacionais no EIA.

SETOR EMPRESARIAL (NOVOS PARÁGRAFOS) - §1º. Os empreendimentos ou atividades lineares, tais como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, bem como os portos, aeroportos, e outros a serem definidos em ato normativo do órgão ambiental licenciador, em função de sua natureza e características, devem contemplar propostas de alternativas locacionais em seus respectivos EIA, exceto quando se tratar de ampliações e instalações dentro da faixa de domínio ou instalação e ampliações de equipamentos já existentes e licenciados.

SETOR EMPRESARIAL (NOVOS PARÁGRAFOS) - §2º Ficam dispensados da apresentação de alternativas locacionais empreendimentos e atividades que se configurem com rigidez locacional.

Art. 13 ~~**(Art. 15)**~~**.** O EIA deverá conter:

SETOR EMPRESARIAL - Art. 15. O EIA consubstanciará as seguintes atividades técnicas:

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

I – Diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento, conforme Termo de Referência, englobando a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da instalação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio socioeconômico.

SETOR EMPRESARIAL - I - Diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, conforme Termo de Referência, englobando a completa descrição e análise dos recursos ambientais relevantes e suas interações, tal como existem, e a caracterização da situação ambiental da área, antes da sua instalação, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio socioeconômico.

II – Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, considerando a localização proposta e as alternativas tecnológicas do projeto a ser implantado, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando, além da metodologia adotada, os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

SOC CIVIL - II – Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, considerando a localização proposta e suas alternativas tecnológicas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando, além da metodologia adotada, os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; e a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a saúde humana.

SETOR EMPRESARIAL - II - Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, considerando a localização proposta e suas alternativas tecnológicas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, observados os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, respectivos graus de reversibilidade e propriedades cumulativas e sinérgicas e a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III – Definição das medidas mitigadoras e compensatórias relacionadas aos impactos ambientais negativos, e, quando cabível, medidas potencializadoras dos impactos positivos, considerando a eficiência de cada uma delas.

SETOR EMPRESARIAL - III - Definição das medidas mitigadoras e de medidas compensatórias relacionadas aos impactos ambientais negativos não mitigáveis, dentre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento, considerando a eficiência de cada uma delas;

IV – Proposição de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, com vistas a avaliar a efetividade das medidas mitigadoras e compensatórias propostas.

SETOR EMPRESARIAL - IV - Proposição de programa de acompanhamento e monitoramento relacionados aos impactos negativos e negativos não mitigáveis, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, com vistas a avaliar a efetividade das medidas mitigadoras e compensatórias propostas e de maximização e otimização, quando couber, dos impactos positivos;

V - Informações necessárias para a determinação do grau de impacto e cálculo da compensação ambiental e proposta de unidades de conservação a serem beneficiadas, de que trata o art. 36 da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000;

SETOR EMPRESARIAL - V- Informações necessárias para a determinação do grau de impacto e cálculo da compensação ambiental, conforme prevê a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá fixar, no Termo de Referência, atividades técnicas adicionais a serem desenvolvidas no Estudo de Impacto Ambiental, que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, julgue necessárias.

MT/MPOG/MME/MAPA – SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO E NOVOS §§

MT/MPOG/MME/MAPA: (NOVO PARÁGRAFO) - As condicionantes e medidas mitigadoras indicadas pelo órgão ambiental competente deverão guardar relação direta com os impactos identificados no EIA, decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, e deverão ser acompanhadas de justificativa técnica.

MT/MPOG/MME/MAPA - (NOVO PARÁGRAFO) - As medidas compensatórias estabelecidas nas Licenças Ambientais deverão ter relação com os impactos ambientais negativos não mitigáveis, decorrentes do empreendimento ou atividade, identificados no respectivo estudo ambiental.

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

MT/MPOG/MME/MAPA: NOVO PARÁGRAFO – Para análise das propriedades cumulativas e sinérgicas, o órgão ambiental licenciador deverá disponibilizar as informações sobre os impactos de outros empreendimentos a serem considerados.

MT/MPOG/MME/MAPA: NOVO PARÁGRAFO – Nas regiões onde já exista um diagnóstico ambiental, aprovado pelo órgão ambiental licenciador, este diagnóstico poderá ser utilizado no Estudo de Impacto Ambiental, dispensada a elaboração de novo diagnóstico.

MT/MPOG/MME/MAPA: NOVO PARÁGRAFO – Poderão ser consideradas como dados primários as informações provenientes de levantamentos primários coletados e disponibilizadas em estudos de impacto ambiental, aprovados por órgão ambiental competente e em estudos técnicos elaborados por exigência dos órgãos envolvidos, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, com abrangência nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento.

SETOR EMPRESARIAL (NOVOS PARÁGRAFOS) - §3º Em regiões onde já exista diagnóstico ambiental que atenda ao Termo de Referência, o mesmo poderá ser utilizado para o Estudo de Impacto Ambiental, devidamente referenciado, não sendo necessária a elaboração de um novo diagnóstico ambiental.

Art. 14 **(~~Art. 17).~~** O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, de modo que o público afetado ou interessado possa entender as vantagens e desvantagens do empreendimento ou atividade, bem como as principais as consequências sociais, econômicas e ambientais sobre a população afetada.

Parágrafo único. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível ao público leigo, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual.

Art. 15 **(~~Art. 18~~)**. O EIA/RIMA será acessível ao público, sendo que suas cópias, impressas e/ou digitais, permanecerão à disposição para a consulta dos interessados no órgão ambiental licenciador e no seu sítio eletrônico na internet, respeitadas as restrições de sigilo previstas na legislação.

§1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse receberão cópia digital do EIA/RIMA, para conhecimento e manifestação.

ANAMMA - §1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse receberão cópia digital do EIA/RIMA, para conhecimento e manifestação, sendo obrigatória a entrega de cópia aos Municípios afetados.

§2º Após o recebimento formal do EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador estipulará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados, e promoverá a realização de audiência pública, nas hipóteses previstas em regulamentação específica, para informação sobre a atividade ou empreendimento e seus impactos ambientais e para discussão do EIA/RIMA.

Seção II

Do Estudo com Avaliação Ambiental.....

Seção III
Do Estudo Ambiental Simplificado

.....

Seção IV
Do Relatório com Caracterização do Empreendimento

.....

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I
Das Disposições Gerais dos Procedimentos

Art. 16 (~~**Art. 5º**~~**)** A modalidade de licenciamento será definida de acordo com a classificação resultante da aplicação do disposto no Artigo anterior, conforme a seguir:

I – Classificação 1 – Modalidade adesão e compromisso.
II – Classificação 2 – Modalidade adesão e compromisso ou licenciamento unificado.
III – Classificação 3 – Modalidade licenciamento unificado.
IV – Classificação 4 – Modalidade licenciamento unificado ou em fases.
V – Classificação 6 – Modalidade licenciamento em fases.
VI – Classificação 9 – Modalidade licenciamento em fases.

ANAMMA – NOVO Art. XX Os Municípios, mediante oitiva do Conselho Municipal de Meio Ambiente, adotarão as modalidades de licenciamento previstas nesta Resolução e estudos ambientais correlatos, por ato normativo próprio.

NOVO § Na inexistência de Conselhos Municipais de Meio Ambiente, será editado ato normativo próprio.

Art. 17 **(~~Art. 11~~)**. O órgão ambiental licenciador disponibilizará em meio eletrônico de comunicação por ele mantido, Roteiros e Manuais contendo a indicação das informações e documentos necessários à instrução do processo de licenciamento ambiental para todas as modalidades, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

Art. 18 **(~~Art. 13~~).** A existência de instrumentos estratégicos de planejamento e gestão ambiental, tais como o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, Planos de Recursos Hídricos e outros instrumentos legalmente instituídos, autorizará o órgão ambiental licenciador a definir a modalidade de licenciamento a ser adotada e os respectivos estudos ambientais a serem exigidos, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução.

Art. 19 (~~§5º~~) (~~era § do Art. 23~~) Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva emissão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 20 **(~~Art. 12~~)**. A licença ambiental expedida pelo órgão licenciador além de estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, também deverão conter:

I- a modalidade da licença expedida, conforme definição desta resolução;

II- o nome do empreendedor, o seu CNPJ ou CPF;

III- o endereço, a localização e o município;

IV- o tipo de atividade e empreendimento.

Art. 21 **(~~Art. 15~~).** O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada tipo de licença, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da formalização do requerimento da licença até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

MT/MPOG/MME/MAPA: Art. 25. O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer prazos de análise de estudos, diferenciados para cada tipo de licença, desde que observado o prazo máximo de 03 (três) meses a contar da formalização do requerimento da licença, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, quando o prazo será de até 6 (seis) meses.

§1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo somente será iniciada se o requerimento da licença estiver instruído com todos os documentos e informações de que trata o inciso I do art. 23 desta Resolução e será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

MT/MPOG/MME/MAPA - §1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo somente será iniciada se o requerimento da licença estiver instruído com os documentos e informações exigidos no Termo de Referência de que trata o art. 12 (rever pela nova numeração) desta Resolução.

§2º Excepcionalmente será admitida a entrega posterior de documentos e informações, desde que tecnicamente justificada pelo empreendedor e a critério do órgão ambiental licenciador, sem prejuízo da contagem do prazo prevista no parágrafo primeiro.

§3º A contagem do prazo será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§2º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo poderão ser ampliados, desde que justificados pelo órgão ambiental licenciador e com a concordância do empreendedor.

Art. 22 (~~Art. 26~~). O empreendedor deverá ser notificado a atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, dentro dos prazos estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

Parágrafo único. O prazo estipulado na notificação poderá ser prorrogado, desde que justificado, e com a concordância do órgão ambiental licenciador.

Art. 23 (~~Art. 27~~). O arquivamento do processo correspondente à fase de licenciamento com requerimento em análise não invalidará as licenças já emitidas **e vigentes** e não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, mediante a abertura de processo administrativo, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art.23 desta Resolução, mediante pagamento de nova taxa de licenciamento ambiental ou valor correspondente aos custos da nova análise. PARA DISCUSSÃO DO GT - CTCA

Seção II
Dos Procedimentos do Licenciamento Ambiental em fases e do Licenciamento Ambiental Unificado

Art. 24 (~~Art. 23~~). O procedimento ordinário, aplicável às modalidades de licenciamento ambiental previstas nos incisos I e II do art. 4º obedecerá às seguintes etapas:

Inseridos por sugestão do GT da Res 237/1997:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

SOC CIVIL - §1º O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer critérios para a realização de consulta prévia pelo empreendedor, quando não houver instrução específica já formalizada, acerca dos documentos, projetos ou Termo de Referência para o estudo ambiental, necessários ao início do processo de licenciamento.

§2º Para fins de emissão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade ou empreendimento estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

SOC. CIVIL - §2º Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e do Comitê de Bacia no que diz respeito ao enquadramento do curso da água, a disponibilidade hídrica e respeito ao Plano Diretor de Bacia.

MT/MPOG/MME/MAPA: §2º Para fins de emissão da primeira licença ambiental, o órgão ambiental licenciador deverá comunicar formalmente a Municipalidade onde se implantará a atividade ou empreendimento, informando as suas características técnicas, podendo o Município, se for o caso, manifestar-se nos autos, caso a atividade ou empreendimento esteja em desacordo com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

SETOR EMPRESARIAL – (NOVO ARTIGO) Art XX - Para fins de expedição da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, a certidão municipal de uso e ocupação do solo, ou documento similar declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade, ou alvará.

§ 1º A apresentação da Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, Alvará ou documento similar ocorrerá apenas na fase de emissão da primeira licença, quando devem ser observadas as normas vigentes sobre uso e ocupação do solo.

§ 2º A Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, Alvará ou documento similar, uma vez emitidos pela Prefeitura, não precisarão ser revalidados no processo de licenciamento ambiental.

§ 3º É vedada a inclusão, na Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, Alvará ou documento similar, de itens estranhos ao zoneamento municipal como condição para a implantação do empreendimento ou atividade em seu território.

§ 4º Deverão ser respeitadas as condições especiais para empreendimentos lineares nos casos de que trata o caput.

ANAMMA - Art XX - Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I – a manifestação municipal ou documento equivalente, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo **e ao plano diretor**;

II – a manifestação municipal ou documento equivalente, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal ambiental;

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II, poderão ser emitidos pela Prefeitura conjuntamente em um único documento.

§ 2º É vedada a inclusão nos documentos de que tratam os incisos I e II deste artigo de itens estranhos **as diretrizes urbanísticas e ambientais** como condição para a implantação do empreendimento ou atividade em seu território.

§ 3º A exigência de complementação referida no inciso IV, oriunda da análise dos documentos, projetos ou estudos relativos à atividade ou empreendimento, deve ser comunicada pelo órgão ambiental licenciador uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 4º A exigência de complementação feita pelo órgão ambiental licenciador suspende o prazo de análise do requerimento de licença, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 25 (~~**Art. 28)**~~**.** O órgão ambiental licenciador poderá simplificar o procedimento previsto para o licenciamento ambiental por fases e licenciamento ambiental unificado, para determinadas tipologias de atividades ou empreendimentos, em razão de suas peculiaridades, mediante a redução de etapas, custos ou tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas.

SOC. CIVIL – SUPRESSÃO DO ARTIGO

Art. 26 (~~Art. 29~~). O órgão ambiental licenciador definirá critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

SOC. CIVIL - Art. 29. Deverão ser definidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades, desde que não sejam de grande potencial poluidor, que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental visando a melhoria de parâmetros de qualidade de água, solo, ar e de biodiversidade.

Seção III
Do Procedimento do Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso

FALTANDO O CAPUT DA PROPOSTA ORIGINAL – RECUPERAR (ANTIGO ART. 32) CTCA

Art.27. Poderão ser objeto de classificação que indique Licença Ambiental de Adesão e Compromisso empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais potenciais são previamente conhecidos pelo órgão licenciador, ou quando esse conhece com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e operação de empreendimentos ou atividades, sem necessidade de novos estudos ambientais. DEFINIÇÃO DA MODALIDADE, A DISCUTIR NO GT – 10ª CTCA

Art. 28 (~~Art. 34~~). O órgão ambiental licenciador deverá disciplinar antecipadamente as medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias, bem como as ações de monitoramento ambiental

relacionadas à instalação e operação das atividades ou empreendimentos submetidos a esta modalidade de licenciamento.

MME - Art. 34. O órgão ambiental licenciador deverá disciplinar antecipadamente as medidas preventivas; mitigadoras; compensatórias, quando houver impactos ambientais negativos e não mitigáveis; bem como as ações de monitoramento ambiental relacionadas à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento.

ANAMMA - § 2º No caso de atividades de baixo impacto ambiental, o órgão ambiental estadual irá consultar os Municípios de interesse em promover o licenciamento em nível local antes de adotarem a LAC.

Art. 29 (~~Art. 35~~). O empreendedor deverá descrever a atividade, a caracterização da área, bem como apresentar projeto acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente.

§1º O empreendedor, ao realizar o licenciamento ambiental por adesão e compromisso, deverá observar as condições impostas nos prazos previamente estipulados pelo órgão ambiental licenciador.

Seção IV
Dos Prazos de Validade das Licenças Ambientais

Art. 30 (~~Art. 40~~). O órgão ambiental licenciador estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração as seguintes diretrizes:

I – O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

MTRANSPORTES - I – O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade;

II – O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

MTRANSPORTES - II – O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.

III – O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos.

SETOR EMPRESARIAL - III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 10 (dez) anos.

IV – O prazo de validade da licença única será de, no mínimo, 4 (quatro) anos, devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação da atividade ou empreendimento.

SETOR EMPRESARIAL - IV – O prazo de validade da Licença Única (LU) será de, no mínimo, 10 (dez) anos, devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade.

V – O prazo de validade da licença por adesão e compromisso será de, no mínimo, 4 (quatro) anos devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação da atividade ou empreendimento.

SETOR EMPRESARIAL - V - O prazo de validade da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) será de, no mínimo, 10 (dez) anos devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade.

SETOR EMPRESARIAL – (NOVO PARÁGRAFO) §1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados por solicitação justificada do empreendedor e decisão do órgão ambiental licenciador, considerando as especificidades e características do empreendimento ou atividade.

§1º Na renovação da Licença de Operação (LO), licença única, licença por adesão e compromisso de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.

MTRANSPORTES - §1º Na renovação das Licenças o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade.

§2º A renovação de licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador.

§3º Os órgãos ambientais licenciadores poderão estabelecer procedimentos próprios visando à renovação automática das licenças ambientais.

MME - NOVO PARÁGRAFO – O órgão ambiental poderá, mediante decisão motivada, justificada pelo empreendedor, prorrogar o prazo de validade das licenças estabelecido nos incisos I e II.

SETOR EMPRESARIAL (NOVO PARÁGRAFO) - §4º - Os órgãos ambientais licenciadores poderão estabelecer procedimentos próprios visando à renovação automática das licenças ambientais, especialmente nos casos em que o empreendimento tiver sistema de gestão ambiental ou aplicação de normas ambientais certificadoras.

SETOR EMPRESARIAL (NOVO PARÁGRAFO) - §5º - Os prazos da Licença de Operação (LO), Licença Única (LU), Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença por Registro para empreendimentos de infraestrutura terão a validade da concessão pública.

SETOR EMPRESARIAL (NOVO ARTIGO) - Art. XX. O órgão ambiental deve manter equipe e um sistema de acompanhamento e fiscalização sistêmica dos processos licenciados, objetivando a revisão e dilatação do prazo ou suspensão da licença ambiental.

Seção VI
Da Modificação, Suspensão ou Cancelamento da Licença Ambiental

Art. 31 (~~**Art. 42**~~**).** O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer pelo menos uma das condições abaixo:

I – descumprimento de normas legais ou condicionantes imprescindíveis à adequada instalação e/ou operação da atividade ou empreendimento;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV – superveniência de norma legal.

SOC. CIVIL – NOVO INCISO - V - Em função de grave dano ambiental provocado pela operação do empreendimento.

SETOR EMPRESARIAL (SUPRESSÃO DO INCISO IV)

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão motivada, alterar, suprimir ou acrescentar condicionantes, quando constatar que aquelas estabelecidas na licença ambiental são insuficientes ou inadequadas para o correto controle dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade.

MME - Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão motivada, alterar, suprimir ou acrescentar condicionantes para o controle dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade.

SETOR EMPRESARIAL (SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO)

Seção VII
Da Taxa, dos Custos de Análise do Licenciamento Ambiental e Outros Serviços Afins

Art. 32 (~~Art. 41~~). A taxa ou os custos correspondentes à análise do licenciamento ambiental e outros serviços afins deverá ser estabelecido por dispositivo normativo e deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput* deste artigo devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo órgão ambiental licenciador.

CAPÍTULO V
DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS

Art. 33. (**~~Art. 38~~**). As atividades ou empreendimentos que se encontrem implantados ou em operação, sem o prévio licenciamento ambiental, deverão requerer junto ao órgão ambiental licenciador, a sua regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis.

MAPA - § único – As sanções administrativas previstas no caput deste artigo não se aplicam às atividades e empreendimentos inicializados anteriormente ao estabelecimento do marco legal para o licenciamento ambiental. (NOVO PARÁGRAFO)

Art. 34 (~~Art. 39~~). A regularização de atividade ou empreendimento deverá obedecer a procedimento específico disciplinado pelo órgão ambiental licenciador.

MTRANSPORTES - Art. 39. A regularização de empreendimento ou atividade deverá obedecer a procedimento específico disciplinado em ato normativo.

Parágrafo único. O estudo ambiental a ser apresentado para fins de regularização deve guardar proporcionalidade com aquele previsto na classificação de que trata o art. 5º desta Resolução.

SETOR EMPRESARIAL – (NOVO PARÁGRAFO) §1º. O procedimento exigível e o estudo ambiental a ser apresentado para fins de regularização deve guardar proporcionalidade com a data de instalação do empreendimento e observar os critérios previstos para classificação de empreendimentos.

SETOR EMPRESARIAL – (NOVO PARÁGRAFO) §2º. O órgão licenciador deverá estruturar procedimentos simplificados, bem como os estudos ambientais específicos, para empreendimentos que se instalaram em época anterior à legislação que regulamenta o licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VI
DA BASE DE DADOS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS GEORREFERENCIADAS

Art. 35 (~~Art. 19~~). Os órgãos ambientais deverão criar Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, ou utilizar base de dados existente, com vistas à racionalização dos estudos exigidos para fins dos estudos de avaliação de impacto ambiental, especialmente do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como ampliar a publicidade e o controle social nos procedimentos de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. As informações constantes no banco de dados poderão ser utilizadas pelos empreendedores nos novos processos de licenciamento ambiental ou naqueles que já estejam em curso, ressalvados os sigilos previstos em lei.

Art. 36 (~~Art. 20~~). A Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas poderá ser constituída por dados e informações, validadas pelo órgão ambiental licenciador, oriundos de:

MME – I - Estudos ambientais, dados e informações de monitoramento, e delimitação das áreas estudadas e licenciadas apresentados nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pelos membros do SISNAMA;

SETOR EMPRESARIAL - I - Estudos ambientais e relatórios de monitoramento e de atendimento às condicionantes ambientais apresentados nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pelos membros do SISNAMA;

II – Estudos, planos e projetos produzidos pelos órgãos do SISNAMA, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNRH, Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, e pelos demais órgãos e entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais;

SOC. CIVIL - II– Estudos, planos e projetos produzidos pelos órgãos do SISNAMA, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNRH, Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, Comitê de bacia e pelos demais órgãos e entidades públicas federais,

distritais, estaduais e municipais;

III – Estudos de instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e instituições privadas.

Parágrafo único. Os dados e informações constantes da Base de Dados e Informações Ambientais serão sistematizados pelo órgão ambiental licenciador de forma georreferenciada, podendo levar em conta, dentre outros, a divisão territorial e as bacias hidrográficas, devendo ser integrados com outras bases de dados estratégicas governamentais.

MME - Parágrafo único. Os dados e informações constantes da Base de Dados e Informações Ambientais serão sistematizados e disponibilizadas pelo órgão ambiental de forma georreferenciada, podendo levar em conta, dentre outros, a divisão territorial e as bacias hidrográficas, devendo ser integrados com outras bases de dados estratégicas governamentais, segundo normas e padrões da Comissão Nacional de Cartografia – CONCAR e em conformidade com a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais – INDE e Padrões de Interoperabilidade do Governo Eletrônico.

SETOR EMPRESARIAL - §1º Os dados e informações constantes da Base de Dados e Informações Ambientais serão sistematizados pelo órgão ambiental de forma georreferenciada, devendo levar em conta, dentre outros parâmetros e características, a divisão territorial e as bacias hidrográficas, e ser integrados com outras bases de dados estratégicas governamentais.

SETOR EMPRESARIAL - § ou Art. xx O Banco de Dados de que trata o caput deverá observar as determinações e orientação da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos – INDA, que dispõe sobre um conjunto de padrões, tecnologias, procedimentos e mecanismos de controle necessários para atender às condições de disseminação e compartilhamento de dados e informações públicas.

Art. 37 (~~Art. 21~~). As informações da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas serão disponibilizadas para acesso público na internet, guardando-se o sigilo das informações, nos termos legais.

Art. 38 (~~Art. 22~~). O órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar nos estudos ambientais, inclusive no Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, dados e informações de temas já conhecidos e disponibilizados na Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas.

SOC. CIVIL - Art. 22 – O órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar nos estudos ambientais, inclusive no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, dados e informações de temas já conhecidos e publicizados na

Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, desde que os dados estejam atualizados e o detalhamento seja compatível com a escala do empreendimento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Das Disposições Complementares

Subseção I

Das Especificidades de Procedimentos

Art. 39 (~~Art. 30~~). O licenciamento de atividade ou empreendimento proposto para a área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar classificação específica, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução, ou, ainda, a adotar procedimento simplificado.

SOC. CIVIL - Art. 30. O licenciamento de empreendimento ou atividade proposto para a área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, o que não se aplica para empreendimentos de grande porte e potencial poluidor e nem para fragmentação de projetos contíguos, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar classificação específica, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução, ou, ainda, a adotar procedimento simplificado.

Art. 40 (~~Art. 31~~). Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para atividades e empreendimentos similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou empreendimentos.

MME - Art. 31. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades similares e vizinhos, inclusive de empreendedores diferentes, ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto' de empreendimentos ou atividades.

SETOR EMPRESARIAL - Art. Xx (antigo § 2º do art. 11). A critério do órgão ambiental licenciador e independentemente da classificação, poderão ser dispensados ou submetidos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental empreendimentos e atividades situados na mesma área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, bem como aqueles a serem instalados em áreas em que existam estudos de Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE ou outros instrumentos de planejamento territorial.

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

SETOR EMPRESARIAL - Art. xx. Empreendimentos ou atividades de interesse social e utilidade pública, especialmente aqueles objeto de planos e programas governamentais, terão regime especial de classificação de forma a fortalecer a etapa de avaliação da viabilidade ambiental constantes nos respectivos planos e programas, com a consequente adoção de procedimentos que otimizem o processo de licenciamento.

CASA CIVIL - Art. XX. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública, o órgão ambiental licenciador deverá priorizar os procedimentos de análise visando ao licenciamento ambiental das ações de resposta e recuperação voltadas a proteção e defesa civil, em apoio à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei no 12.608, de 10 de abril de 2012.

§1º As ações de resposta independem de prévia autorização do órgão ambiental licenciador, que deverá ser informado pelo executor no prazo máximo de dez dias do início da intervenção.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá definir medidas de caráter compensatório às intervenções de que trata § 1º.

§3º Os prazos de análise visando à emissão de licença ambiental às ações de recuperação a serem realizadas nas áreas atingidas pelo desastre ficam reduzidas à metade.

Art. 41 (~~Art. Xx~~) As atividades ou empreendimentos que, em razão de sua natureza, porte e potencial poluidor não são sujeitos a licenciamento ambiental, poderão ser objeto de cadastro, preferencialmente por meio eletrônico, pelo empreendedor junto ao órgão ambiental licenciador.

SETOR EMPRESARIAL - Art. xx. Serão objeto de cadastro: SUBMETER AO SETOR EMPRESARIAL A POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO

I- os empreendimentos e atividades de pesquisas e de serviços de caráter temporário, bem como execução de obras que não resultem em instalações permanentes, e aquelas emergenciais que possibilitem a melhoria ambiental e de salvamento;

II – as modificações em empreendimentos já devidamente licenciados que não representem alterações nas condições ambientais estabelecidas nos respectivos processos de licenciamento;

III – os empreendimentos e atividades rotineiras, de operação e melhorias das vias aeroportos localizados nas respectivas faixas de domínio já definidas e licenciadas.

Obs: Arts. e incisos propostos pelo SETOR EMPRESARIAL com relação a esses três casos específicos deverão ser abordados, ainda que não sejam objeto de cadastro. REDAÇÃO A SER APRIMORADA.

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

MT/MPOG/MME/MCID/MI/CASA CIVIL Art. Xxx Os empreendimentos ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental poderão ser objeto de cadastro pelos órgãos ambientais.

MAPA – Art. XX. Poderão ser objeto de cadastro, a juízo do órgão ambiental licenciador, as atividades ou empreendimentos que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ou mesmo sejam considerados de baixo impacto ambiental, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador ou natureza.

MIN. DAS CIDADES § Xº Deverá ser admitido o princípio da progressividade no atendimento dos padrões de lançamento de efluentes para o tratamento de esgotos sanitários, permitindo que se module a eficiência do tratamento de acordo com o horizonte temporal previsto no plano municipal de saneamento básico, na ausência desse, no plano estadual de saneamento básico, e, ainda, na ausência desse, no plano nacional de saneamento básico.

SETOR EMPRESARIAL/MAPA nova seção?
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES AGROSSILVOPASTORIS

SETOR EMPRESARIAL/MAPA Art. ..... Ficam dispensadas do licenciamento ambiental as atividades agropecuárias e florestais, exceto à instalação de novas atividades, quando houver restrições à implantação das mesmas, estabelecidas no zoneamento agroecológico ou sócio econômico ecológico, aprovado por lei estadual especifica.

§ 1º A instalação e funcionamento de atividades agropecuárias e florestais, em áreas não antropizadas, previstas no caput, será precedida da respectiva licença de supressão de vegetação para atividades rurais, devendo, nesses casos, serem estabelecidos critérios de controle ambiental, bem como a implementação de medidas mitigadoras e compensatórias, quando couber.

§ 2º As atividades agropecuárias e florestais, inclusive às dispensadas de licenciamento ambiental, deverão adequar-se a todas as medidas de controle ambiental, bem como às relacionadas ao controle fitossanitário, disposição final de embalagens e resíduos, à conservação do solo e água, bem como às boas práticas agropecuárias e recomendações técnicas, estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

Subseção II

Do Monitoramento e Acompanhamento do Processo de Licenciamento

SOCIEDADE CIVIL - SEÇÃO xx

MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO (obs.: setor empresarial – apresentará nova proposta)

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

SOCIEDADE CIVIL ART. XXX. Caberá ao órgão licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e seus condicionantes;

SOCIEDADE CIVIL ART. XXXX. As empresas deverão apresentar um relatório anual dos resultados e parâmetros de qualidade ambiental relacionados aos diferentes tipos empreendimentos, e a situação do cumprimento dos condicionantes, que deverá ser publicizado;

SOCIEDADE CIVIL ART. XXXX. O Ente federado deverá realizar fiscalização direta e sistemática dos empreendimentos licenciados de grande porte e potencial poluidor, e nos casos de médios e pequeno porte através de amostragem.

Parágrafo único. As atividades de fiscalização deverão ser publicizadas e um balanço anual deverá ser divulgado

SOCIEDADE CIVIL ART. XXX. Quando do encerramento do empreendimento as empresas deverão protocolar um documento de finalização das atividades ao órgão licenciador, que emitirá um certificado de liberação ambiental afirmando não existir pendências ambientais.

SOC. CIVIL - NOVA SEÇÃO
CONTROLE SOCIAL

SOC. CIVIL ART. XX Será garantida a participação e controle no processo de licenciamento através dos seguintes mecanismos:

I. Acesso às informações do processo de licenciamento em qualquer modalidade e em qualquer fase, devendo as informações estarem publicizadas no formato digital para consulta pública no site do órgão licenciador, sendo que as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível ao público leigo;

II. O EIA/RIMA será acessível ao público, sendo que suas cópias, impressas e/ou digitais, permanecerão à disposição dos interessados no órgão ambiental licenciador e no seu sítio eletrônico na internet.

III. Após o recebimento formal do EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador estipulara o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados, e promoverá a realização de audiência pública de acordo com a legislação vigente, para informação sobre o empreendimento ou atividade e seus impactos ambientais e para discussão do EIA/RIMA.

IV. Todos os licenciamentos que requererem EIA - RIMA deverão ser aprovados pelo plenário de um Conselho Ambiental paritário;

V- Concedida a licença deverá ser publicizado os termos finais do processo de licenciamento divulgando os condicionantes do empreendimento

Seção II
Das Disposições Transitórias

Art. 42 (~~Art. 45~~). Os entes federativos deverão, no prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta Resolução, adequar-se às regras nela estabelecidas.

Seção III
Das Disposições Finais

Art. 43. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§1º O órgão ambiental licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

§2º A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva emissão, seu indeferimento ou arquivamento, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental licenciador.

§3º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos requerimentos de licenças ambientais realizados a partir de sua vigência.

MME - NOVO PARÁGRAFO: Os empreendimentos em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução poderão se adequar aos seus dispositivos, desde que requerido pelo empreendedor.

MAPA – (NOVO PARÁGRAFO ÚNICO) - Esta Resolução se aplica apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua publicação.

§2º (era § do Art. 35) A prestação de informações falsas ou o não cumprimento do compromisso assumido implicará na aplicação de sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos ambientais. DISPOSIÇÕES FINAIS – CTCA

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

§2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação. DISPOSIÇÕES FINAIS – CTCA

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

ANEXO I (renumerado em função dos anexos dos estudos)

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SETOR FLORESTAL – EXCLUIR A ATIVIDADE DE SILVICULTURA, COM BASE NA LEI 12651/2012
MAPA - Definir POTENCIAL POLUIDOR

NATUREZA / TIPOLOGIA	DESCRIÇÃO	(sugestão de inclusão) POTENCIAL POLUIDOR PP
EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS **MME** - ATIVIDADE MINERÁRIA	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural. - Pesquisa mineral com guia de utilização; Lavra realizada pelos regimes de concessão, licenciamento, lavra garimpeira, registro de extração ou outro regime que surgir, seja subterrânea ou lavra a céu aberto, com ou sem beneficiamento, por dissolução ou	
PETRÓLEO E DERIVADOS	- perfuração de poços de produção de petróleo e gás natural; levantamento sísmico, teste de longa duração; produção e escoamento de petróleo e gás natural; unidades de tratamento de gás; refinarias de petróleo; e terminais de gás natural liquefeito (GNL).	
INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO MINERAL NÃO METÁLICOS	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares. - produção de artefatos e produtos cerâmicos (vasos e louças sanitárias, revestimentos, pisos, etc.),	
INDÚSTRIA METALÚRGICA	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-	

	ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	
INDÚSTRIA MECÂNICA	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	
INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	
INDÚSTRIA DE MADEIRA	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	
INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	
INDÚSTRIA DE BORRACHA	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	
INDÚSTRIA DE COUROS E PELES	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	
INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	
INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	
INDÚSTRIA DO FUMO	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	
INDÚSTRIAS DIVERSAS	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	
INDÚSTRIA QUÍMICA	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, processamento de petróleo (refinaria), fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos	

	e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais, potáveis de mesa; fabricação de bebidas alcoólicas.	
OBRAS CIVIS	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; barragens e diques; canais para drenagem; retificação de curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas. Rodovias, ferrovias e obras hidroviárias (**MTRANSPORTES**) **SOC. CIVIL** - Hidrelétricas não aparecem, pode-se entender como barragens? As usinas eólicas entrariam como?	
SERVIÇOS DE UTILIDADE	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E COMÉRCIO	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, gás natural, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	
TURISMO	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	
USO DE OUTROS RECURSOS NATURAIS	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

ANEXO II

RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Proposta de conteúdo mínimo

Esta proposta de conteúdo mínimo tem por objetivo estabelecer o relatório com caracterização do empreendimento

1 INFORMAÇÕES GERAIS

Identificação do empreendimento

- Nome ou razão social
- CNPJ e Registro no Cadastro Técnico Federal
- Endereço completo, telefone e e-mail
- Representantes legais (nome completo, endereço, telefone e e-mail)
- Pessoa de contato (nome completo, endereço, telefone e e-mail)

2 RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Caracterização do empreendimento

- Memorial descritivo da atividade ou empreendimento, incluindo:
    - Área do empreendimento, com as respectivas plantas.
    - Especificações técnicas sobre a implantação do empreendimento, informando métodos construtivos, movimentação de solo e estimativa de mão-de-obra.
    - Especificações técnicas sobre a operação do empreendimento, informando sobre regra operativa e processos produtivos.
- Identificação e estimativa as áreas de supressão de vegetação, destacando as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal, quando couber.

ANEXO III

ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

Proposta de conteúdo mínimo

Esta proposta de conteúdo mínimo tem por objetivo estabelecer um referencial para a elaboração do estudo ambiental simplificado.

1 INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Identificação do empreendimento

- Nome ou razão social
- CNPJ e Registro no Cadastro Técnico Federal
- Endereço completo, telefone e e-mail
- Representantes legais (nome completo, endereço, telefone e e-mail)
- Pessoa de contato (nome completo, endereço, telefone e e-mail)

1.2 Identificação do responsável técnico pelo RIA

- Nome ou razão social
-CPF ou CNPJ
- Endereço completo, telefone e e-mail
- Qualificação profissional
- Número no conselho de classe e região
- Assinatura do responsável técnico
- Número da(s) ART(s) ou AFT(s) e data(s) de expedição

2 INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

2.1 Caracterização do empreendimento

- Memorial descritivo da atividade ou empreendimento, incluindo:
    - Área total e percentual de área com intervenção direta durante todas as fases do empreendimento.

- Especificações técnicas sobre a implantação do empreendimento, informando métodos construtivos, movimentação de solo e estimativa de mão-de-obra.
- Especificações técnicas sobre a operação do empreendimento, informando sobre regra operativa e processos produtivos.
- Quantificação dos consumos de água, energia e geração de efluentes líquidos, gasosos e resíduos sólidos, sistemas de tratamento de água e efluentes, quando couber.
- Identificação e estimativa as áreas de supressão de vegetação, destacando as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal, quando couber.
- Demonstração da compatibilidade do empreendimento com a legislação envolvida, Municipal, Estadual e Federal, em especial as áreas de interesse ambiental, mapeando as restrições à ocupação em planta padrão ABNT 1:200.

2.2 Caracterização dos impactos negativos e Medidas mitigadoras

Apresentar relação dos impactos negativos previstos e as respectivas medidas mitigadoras, bem como as medidas de acompanhamento, monitoramento e controle, com cronograma de implementação. Nos casos em que implementação da medida não couber ao empreendedor, deverá ser indicada a pessoa física ou jurídica competente.

2.3 Conclusão

Este item deve refletir sobre os resultados das análises realizadas referentes às prováveis modificações na área de influência do empreendimento, inclusive com a implantação das medidas mitigadoras propostas, de forma a concluir quanto à viabilidade ambiental ou não do projeto proposto.

ANEXO IV

ESTUDO COM AVALIAÇÃO AMBIENTAL - EAA

Proposta de conteúdo mínimo

Esta proposta de conteúdo mínimo tem por objetivo estabelecer um referencial para a elaboração do estudo com avaliação ambiental

1 INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Identificação do empreendimento.

- Nome ou razão social.
- CNPJ e Registro no Cadastro Técnico Federal.
- Endereço completo, telefone e e-mail.
- Representantes legais (nome completo, endereço, telefone e e-mail).
- Pessoa de contato (nome completo, endereço, telefone e e-mail).

1.2 Identificação da empresa responsável pelo EAA

- Nome ou razão social.
- CNPJ.
- Endereço completo, telefone e e-mail.
- Representantes legais (nome completo, endereço, telefone e e-mail).
- Pessoa de contato (nome completo, endereço, telefone e e-mail).

1.3 Dados da equipe técnica multidisciplinar responsável pela elaboração do EAA:

- Nome.
- Formação profissional.
- Número do registro no respectivo Conselho de Classe, quando couber.
- Currículo profissional
- ART do responsável/coordenador do EAA.

Observação: cada membro da equipe técnica deverá assinar o EAA na página de identificação da equipe técnica multidisciplinar. O Coordenador deverá rubricar todas as páginas do estudo.

2 ESTUDO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

2.1 Caracterização do empreendimento

- Apresentar a caracterização técnica do empreendimento, incluindo:

  - Delimitação do empreendimento sobre foto aérea ou imagem de satélite possibilitando a verificação do uso do solo diretamente afetado.

  - Descrição e apresentação de todos os elementos e componentes da infraestrutura que integram o empreendimento, ou seja, todas as instalações e equipamentos principais e secundários que serão implantados e operados.

  - Especificações técnicas.

  - Área total e percentual de área com intervenção durante todas as fases do empreendimento.

  - Representação gráfica do empreendimento em escala adequada contendo os limites do mesmo, de outros empreendimentos adjacentes e das propriedades envolvidas.

  - Alternativas tecnológicas do empreendimento.

  - O cronograma físico de instalação do empreendimento.

2.1.1 Implantação do projeto.

- Descrever e apresentar, utilizando recursos visuais (croquis, mapas, plantas), a implantação faseada do projeto, informando as principais atividades a serem desenvolvidas durante as etapas de planejamento e implantação do empreendimento.

- Informar os métodos construtivos para a implantação dos projetos.

- Descrever as estruturas de apoio às obras, como canteiros, alojamentos, áreas de empréstimo e bota-fora, abertura de acessos e eventuais obras provisórias; indicando, em foto aérea ou imagem de satélite, a potencial localização das mesmas.

- Descrever a geração, destinação, tratamento e controle de resíduos sólidos e efluentes gerados durante a implantação do empreendimento.

- Apresentar as estimativas de volumes de corte e aterro

- Estimar o tráfego gerado pelas obras e demandas de mão-de-obra ao longo do período de implantação.

- Estimar o quantitativo de pessoal.

- Identificar e estimar as áreas de supressão de vegetação, destacando as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal.

- Indicar restrições ao uso da área do empreendimento e acessos permanentes, quando couber.

2.1.2 Operação

- Apresentar as projeções relativas à operação do empreendimento, incluindo a regra operativa e a descrição dos serviços a serem desenvolvidos na operação e manutenção.

- Apresentar a descrição do funcionamento do empreendimento seus equipamentos e sistemas; e quando couber: descrição e quantificação dos consumos de água e energia e geração de efluentes líquidos, gasosos e resíduos sólidos; sistemas de tratamento de água e efluentes.

- Estimar o quantitativo de pessoal.

- Indicar restrições ao uso da área do empreendimento e acessos permanentes, quando couber.

- Indicar as ações necessárias para o encerramento do empreendimento, quando couber.

2.2 Áreas de influência

Para fins de realização do Estudo de Avaliação Ambiental deverão ser consideradas as seguintes áreas de influência:

- Área Diretamente Afetada (ADA), que corresponde à área que sofrerá a ação direta da implantação e operação do empreendimento; e

- Área de Influência Direta (AID), que corresponde à área cuja incidência dos potenciais impactos da implantação e operação do empreendimento ocorre de forma direta sobre os recursos ambientais, modificando a sua qualidade ou diminuindo seu potencial de conservação ou aproveitamento. Para sua delimitação, deverá ser considerada a área de intervenção, que compreende os limites do empreendimento, as áreas destinadas aos canteiros de obras, as áreas onde serão abertos novos acessos, e outras áreas que sofrerão alterações decorrentes da ação direta de empreendimento, a serem identificadas e delimitadas no decorrer dos estudos.

2.3 Caracterização ambiental

Para a área diretamente afetada devem, preferencialmente, ser utilizados dados primários. Para a área de influência direta, serão aceitos dados secundários, obtidos em estudos ambientais, dissertações e teses acadêmicas, livros, publicações e documentos oficiais, desde que a(s) metodologia(s) e a localização de coleta de dados esteja(m) citados no EAA.

Os estudos devem apresentar em texto e mapa, em escala adequada, quando pertinente, as informações:

- Localização do empreendimento, considerando as diretrizes dos planos diretores municipais, quando existentes.

- Áreas de influência

- Interceptações de Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade, assim definidas pelo Ministério do Meio Ambiente, Estados e Municípios.

- Localização das Unidades de Conservação e outras áreas legalmente protegidas.

- Meio físico: tipo de relevo, tipos de solo, suscetibilidade à erosão, regime de chuvas, corpos d'água e áreas inundáveis, águas subterrâneas.

- Meio biótico: descrição da vegetação, fauna, levantamento de rotas migratórias, espécies endêmicas e ameaçadas, quando existentes. Nas áreas de vegetação a ser suprimida, quantificar as áreas de vegetação a ser suprimida por estágio de sucessão ecológica, distinguir as áreas afetadas situadas dentro ou fora de Áreas de Preservação Permanente eapresentar lista das principais espécies arbóreas nativas.

- Meio socioeconômico: infraestrutura existente (rodovias, ferrovias, oleodutos, gasodutos, sistemas produtivos e outros), possíveis conflitos de uso do solo e da água oriundos da implantação do empreendimento, principais atividades econômicas nas áreas de influência (incluindo atividades minerárias) e população diretamente afetada, indicando número de propriedades, atividades econômicas desenvolvidas; e benfeitorias a serem realocadas.

- Identificação e mapeamento, na área de influência direta, da ocorrência de cavernas, terras indígenas delimitadas e territórios quilombolas reconhecidos, áreas de relevante beleza cênica, sítios de interesse arqueológico, histórico e cultural, com base em informações oficiais.

2.4. Identificação e Avaliação dos Impactos Ambientais

Deverão ser identificados e avaliados os potenciais impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios para sua identificação, quantificação e interpretação.

Os diagnósticos ambientais deverão ser realizados considerando a caracterização de qualidade ambiental atual da área de influência do empreendimento, os impactos potenciais e a interação dos diferentes fatores ambientais.

2.5 Medidas mitigadoras e compensatórias

Apresentar as medidas mitigadoras e compensatórias aos impactos ambientais negativos identificados, bem como as medidas de acompanhamento, monitoramento e controle.

Texto base
Consenso
Novas redações
Correções ao longo do texto: atividade e/ou empreendimento (inclusive nos títulos) / retirada de "prévio" dos EIA / retirada das siglas LU e LAC e minúsculo para essas licenças.

2.6 Conclusão

Este item deve refletir sobre os resultados das análises realizadas referentes às prováveis modificações na área de influência do empreendimento, inclusive coma implantação das medidas mitigadoras e compensatórias propostas, de forma a concluir quanto à viabilidade ambiental ou não do projeto proposto.

ANEXO V

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Proposta de Termo de Referência

Esta proposta de Termo de Referência tem por objetivo estabelecer um referencial para a elaboração dos Estudos de Impactos Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) que integram os procedimentos ordinários para o licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo potencial de impacto ambiental.

Os estudos a serem realizados devem se basear em informações acerca dos fatores ambientais da área de influência, que deverá ser delimitada. Deve apresentar a caracterização do empreendimento ou atividade no local proposto, contemplando as alternativas tecnológicas viáveis do ponto de vista ambiental e econômico, os impactos ambientais relativos às etapas de implantação e operação e propostas de medidas de mitigação dos impactos negativos, de compensação dos impactos não mitigáveis e de potencialização dos impactos positivos, assim como de programas de monitoramento, controle e gestão ambiental.

As metodologias adotadas devem estar de acordo com as normas específicas, com práticas científicas consagradas, explicitadas e justificadas nos capítulos correspondentes.

O EIA e o RIMA deverão ser ilustrados com figuras, tabelas, mapas e fotos explicativas e elucidativas que facilitem o entendimento do texto em escala adequada à visualização e análise.

1 INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Identificação do empreendimento

- Nome ou razão social.

- CNPJ e Registro no Cadastro Técnico Federal.

- Endereço completo, telefone e e-mail.

- Representantes legais (nome completo, endereço, telefone e e-mail).

- Pessoa de contato (nome completo, endereço, telefone e e-mail).

1.2 Identificação da empresa responsável pelo EIA

- Nome ou razão social.

- CNPJ.

- Endereço completo, telefone e e-mail.

- Representantes legais (nome completo, endereço, telefone e e-mail).

- Pessoa de contato (nome completo, endereço, telefone e e-mail).

1.3 Dados da equipe técnica multidisciplinar responsável pela elaboração do EIA

- Nome.

- Formação profissional.

- Número do registro no respectivo Conselho de Classe, quando couber.

- Currículo profissional

- ART do responsável/coordenador do EIA.

*Observação: cada membro da equipe técnica deverá assinar o EIA na página de identificação da equipe técnica multidisciplinar. O Coordenador deverá rubricar todas as páginas do estudo.

2 ESTUDOS DE ALTERNATIVAS TECNOLÓGICAS CONSTRUTIVAS E DE LOCALIZAÇÃO

- Apresentar alternativas tecnológicas, construtivas, e, quando couber, de localização para o empreendimento.

*Observação: os empreendimentos ou atividades lineares, tais como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, bem como os portos, aeroportos, devem contemplar propostas de alternativas locacionais em seus respectivos EIA, exceto quando se tratar de ampliações e instalações dentro da faixa de domínio ou instalação e ampliações de equipamentos já existentes e licenciados. O órgão ambiental licenciador poderá, em Termo de Referencia específico, exigir alternativas locacionais para outros tipos de empreendimentos ou atividades, em função da sua natureza e características.

- Indicar a magnitude de cada aspecto considerado (peso relativo de cada um) e justificar as alternativas selecionadas. Considerando, quando couber:

-Interferência em Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade, assim definidas pelo Ministério do Meio Ambiente, Estados e Municípios, e em áreas legalmente protegidas.

- Supressão de vegetação nativa.

- Intervenção em Unidades de Conservação.

- Necessidade de realocação populacional.

- Necessidade de abertura de estrada de acessos.

- Interferência em áreas urbanas.

- Interferências em terras indígenas demarcadas, projetos governamentais de assentamentos, comunidades quilombolas reconhecidas e de outras comunidades tradicionais.

- Intervenção em patrimônio arqueológico, histórico e cultural.

3 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

3.1 Descrição Técnica do Projeto

Descrever e detalhar o projeto, fornecendo os dados técnicos e localização georreferenciada de toda a obra e infraestrutura associada, inclusive acessos, incluindo:

- Característica técnica do empreendimento.

- Delimitação do empreendimento sobre foto aérea ou imagem de satélite possibilitando a verificação do uso do solo diretamente afetado pelo empreendimento.

- Descrição e apresentação de todos os elementos e componentes da infraestrutura que integram o empreendimento, ou seja, todas as instalações e equipamentos principais e secundários que serão implantados e operados (canteiro de obra, alojamentos, usinas de concreto e asfalto, centro administrativo, áreas de armazenamento de insumos, materiais, resíduos e produtos perigosos, entre outros).

- Área total e percentual de área com intervenção durante todas as fases do empreendimento.

-Alternativas tecnológicas, construtivas e de localização do empreendimento, quando couber.

- Estimativa do custo do empreendimento e o Plano de obras com cronograma físico.

3.2 Implantação do projeto

- Informar os métodos construtivos para a implantação dos projetos;

- Descrever e apresentar, utilizando recursos visuais (croquis, mapas, plantas), a implantação faseada do projeto, informando as principais atividades a serem desenvolvidas durante as etapas de planejamento e implantação do empreendimento.

- Descrever as estruturas de apoio às obras, como canteiros, alojamentos, áreas de empréstimo e bota-fora, abertura de acessos e eventuais obras provisórias; indicando, em foto aérea ou imagem de satélite, a potencial localização das mesmas.

- Descrever a geração, destinação, tratamento e controle de resíduos sólidos e efluentes gerados durante a implantação do empreendimento;

- Apresentar estimativa de volumes de corte e aterro, quando couber;

- Estimar o tráfego gerado pelas obras e demandas de mão-de-obra ao longo do período de implantação;

- Estimar o quantitativo de pessoal;

- Identificar e estimar as áreas de supressão de vegetação, destacando as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal;

- Indicar restrições ao uso da área do empreendimento;

- Indicar acessos a serem utilizados e implantados, quando for o caso.

3.3 Operação

- Apresentar as projeções relativas à operação do empreendimento, incluindo a regra operativa e a descrição dos serviços a serem desenvolvidos na operação e manutenção;

- Estimar os principais insumos a serem consumidos especificando a origem (como água, energia, combustíveis, etc.);

- Apresentar a descrição do funcionamento do empreendimento, seus equipamentos e sistemas;

- Descrever e quantificar a geração de efluentes líquidos, gasosos e resíduos sólidos, sistemas de tratamento de água e efluentes, quando couber;

- Estimar o quantitativo de pessoal;

- Indicar os acessos e as restrições ao uso da área do empreendimento, quando couber;

- Indicar as ações necessárias para o encerramento do empreendimento, quando couber.

4 ÁREAS DE INFLUÊNCIA

Apresentar definição dos limites das áreas geográficas a serem direta ou indiretamente afetadas pelos impactos, denominadas áreas de influência do projeto.

A Área Diretamente Afetada (ADA) corresponde à área que sofrerá a ação direta da implantação e operação do empreendimento.

A Área de Influência Direta (AID) é aquela cuja incidência dos potenciais impactos da implantação e operação do empreendimento ocorre de forma direta sobre os recursos ambientais, modificando a sua qualidade ou diminuindo seu potencial de conservação ou aproveitamento. Para sua delimitação, deverá ser considerada a área de intervenção, que compreende os limites do empreendimento, as áreas destinadas aos canteiros de obras, as áreas onde serão abertos novos

acessos, e outras áreas que sofrerão alterações decorrentes da ação direta de empreendimento, a serem identificadas e delimitadas no decorrer dos estudos.

A Área de Influência Indireta (AII) é aquela potencialmente ameaçada pelos impactos indiretos da implantação e operação do empreendimento ou atividade.

5 PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS

Avaliar a compatibilidade do empreendimento com os planos, programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência.

6 DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

Todas as bases e metodologias utilizadas devem ser claramente especificadas, referenciadas, justificadas e apresentadas de forma detalhada, junto ao tema.

Para a área de influência direta devem, preferencialmente, ser utilizados dados primários. Serão aceitos dados secundários, obtidos em estudos ambientais, dissertações e teses acadêmicas, livros, publicações e documentos oficiais, desde que a(s) metodologia(s) e a localização de coleta de dados esteja(m) citados no EIA.

As informações relativas à área de influência indireta podem ser baseadas em dados secundários, desde que atualizados e que possibilitem a compreensão sobre os temas em questão.

O Diagnóstico Ambiental contemplará os aspectos abaixo relacionados:

- A descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área antes da implantação do projeto.

- Apresentação de mapas temáticos contendo a sobreposição do empreendimento de forma a permitir o entendimento do contexto em que se insere o mesmo e facilitar sobreposição e interação entre os vários aspectos ambientais estudados.

6.1 Meio Físico

6.1.1 Clima e Condições Meteorológicas

- Caracterizar o clima e as condições meteorológicas, segundo os seguintes parâmetros:

- Regime de precipitação

- Regime de ventos

- Fenômenos meteorológicos extremos

- Qualidade do ar

- Caracterizar a qualidade do ar em relação aos poluentes que podem vir a ser emitidos com a implantação e operação do empreendimento, quando couber.

- Apresentar o mapeamento dos pontos de medição e avaliação das concentrações dos poluentes, quando couber.

6.1.2 Geologia, geomorfologia e geotecnia

- Descrever as principais unidades geológicas e geomorfológicas e suas características dinâmicas.

- Caracterizar e mapear na área de influência direta os diversos padrões de relevo e os diferentes graus de suscetibilidade ao desencadeamento de movimentos de massas, processos erosivos e assoreamentos de corpos d'água, tanto naturais como de origem antrópica.

- Descrever e mapear as feições eventualmente existentes na área diretamente afetada, como sulcos, ravinas, voçorocas, cicatrizes de escorregamentos, tombamentos, matacões e blocos sujeitos a queda e rolamento, assoreamento, áreas inundáveis, subsidência, colapsos, recalques e rastejos.

6.1.3 Recursos Minerais

-Identificar junto ao DNPM, os processos de extraçãode minerais existentes na área diretamente afetada, com localização geográfica das poligonais registradas,incluindo informações sobre a situação dos processos (requerimento/autorização de pesquisa ou lavra).

6.1.4 Recursos hídricos

- Identificar e mapear as bacias hidrográficas e os principais corpos d'água, inclusive subterrâneos, na área de influência direta do empreendimento.

- Caracterizar o regime hidrológico com base em informações fluviométricas dos principais corpos d'água nos trechos a serem afetados pelo empreendimento (vazões médias de longo prazo, vazões mínimas críticas e vazões máximas).

- Caracterizar a hidrodinamica costeira quando estiver prevista intervenção em área marítima.

- Apresentar a caracterização da qualidade das águas nos principais corpos d'água na área de intervenção do empreendimento.

- Identificar os aquíferos existentes na área de influência direta com base em levantamentos, mapeamentos e estudos existentes, quando couber.

- Avaliar as condições de escoamento subsuperficial e de drenagem nas áreas úmidas em que for necessária a construção de acessos, quando couber.

6.1.5 Cavidades

Estudar o patrimônio espeleológico na área de influência direta, conforme estabelecido no Decreto nº 99.556/90.

6.1.6 Ruídos

Caracterizar os níveis de ruídos, na área de influência direta do empreendimento, em atendimento às normas da ABNT.

6.2 Meio Biótico

- Caracterizar os ecossistemas nas áreas a serem atingidas pelas intervenções do empreendimento, a distribuição,interferência e sua relevância biogeográfica.

- Descrever o total da área amostrada e o percentual em relação à área de influência direta e em relação a cada fitofisionomia, considerando a sazonalidade regional.

- Selecionar as áreas de estudo de acordo com a variabilidade de ambientes, para que a amostragem seja representativa em todo o mosaico ambiental.

- Os locais selecionadospara a amostragem deverão ser listados, georreferenciados e mapeados.

- Identificar possíveis espécies vetores e hospedeiras de doenças.

6.2.1 Flora

- Descrever e caracterizar a cobertura vegetal nas áreas de influência, indicando a sua extensão e distribuição em mapa georreferenciado que identifique rede hidrográfica, biomas, corredores ecológicos, áreas protegidas por legislação e outras áreas com potencial para refúgio de fauna.

- Delimitar na área de influência direta, em foto aérea ou imagem de satélite georeferenciados, a vegetação a ser suprimida, classificada por tipo e estágio de sucessão ecológica, e as unidades amostrais utilizadas nos levantamentos de campo;

- Realizar o levantamento florístico da vegetação remanescente nas áreas intervencionadas, incluindo espécies arbóreas, arbustivas, subarbustivas, herbáceas, epífitas e lianas. O levantamento florístico deve ser realizado em todos os estratos fitofisionômicos, inclusive nos ambientes alagáveis, com estimativa dos parâmetros de estrutura horizontal, tais como:

    - densidades absoluta e relativa,

    - frequência, dominâncias absoluta e relativa, e índice de diversidade.

- A caracterização da flora deve consistir na amostragem qualiquantitativa, devendo o estudo apresentar, no mínimo:

- Identificação e mapeamento das fitofisionomias presentes.

- Identificação e mapeamento dos fragmentos florestais indicando suas áreas (em hectare) e seus estágios sucessionais.

- Lista de espécies da flora informando:

- ordem, família, nome científico, nome vulgar;

- estado de conservação, considerando as listas oficiais de espécies ameaçadas, tendo como referência CITES, IUCN, MMA, listas estaduais e municipais.

- habitat;

- condição bioindicadora, endêmica, rara, exótica, não descrita pela ciência e não descrita para região.

- georreferenciamento do local onde foram encontradas aquelas ameaçadas de extinção.

6.2.2 Fauna

- Caracterizar as populações faunísticas e suas respectivas distribuições espacial sazonal, com especial atenção às espécies ameaçadas de extinção, raras e/ou endêmicas e migratórias.

- Caracterizar fauna silvestre em nichos de vegetação e corredores, em unidades de conservação ou em áreas especialmente protegidas por lei, que funcionem como possível rota migratória ou berçário para espécies existentes na área de influencia direta.

- A caracterização da fauna deve ter como base dados amostragem qualiquantitativa, devendo apresentar no mínimo:

- descrição da metodologia utilizada em campo, período de realização, esforço amostral, justificativa da escolha e indicação georreferenciada dos pontos de amostragem e registros fotográficos;

- ordem, família, nome científico, nome vulgar;

- estado de conservação, considerando as listas oficiais de espécies ameaçadas, tendo como referência CITES, IUCN, MMA, listas estaduais e municipais.

- habitat;

- forma de registro;

- condição bioindicadora, endêmica, rara, exótica, não descrita pela ciência e não descrita para região.
- as espécies de importância sinergética, invasoras, de risco epidemiológico e as migratórias. Para as espécies migratórias, as rotas deverão ser apresentadas em mapa com escala apropriada.
- identificação e mapeamento, em escala compatível, dos sítios de reprodução, nidificação e refúgio da fauna.

6.2.3 Áreas especialmente protegidas

- Identificar e caracterizar as Unidades de Conservação no âmbito federal, estadual e municipal, localizadas na área de influência indireta e as respectivas distâncias em relação à poligonal do empreendimento;

- Mapear as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e respectivos corpos d'água; e outras áreas protegidas, como Reserva Legal, Área Verde, áreas de plantio compensatório, entre outros.

- Mapear e apresentar a relação das Áreas Prioritárias para Conservação legalmente definidas pelos governos federal, estadual e municipal.

6.3 Meio Socioeconômico

- As variáveis estudadas no meiosocioeconômico deverão ser apresentadas em séries históricas, visando à avaliação de sua evolução temporal. A pesquisa socioeconômica deverá ser realizada de forma objetiva, utilizando dados atualizados e considerando a cultura e as especificidades locais.

- Os levantamentos deverão ser complementados pela produção de mapa temáticos, inclusão de dados estatísticos, utilização de desenhos esquemáticos, croquis e fotografias.

O estudo do meio socioeconômico deverá conter, no mínimo:

6.3.1 Caracterização populacional

- Apresentar quantitativo, distribuição e mapeamento da população, densidade e crescimento populacional com base em informações do IBGE.

- Identificar os vetores de crescimento regional.

- Avaliar as expectativas da população em relação ao empreendimento.

- Apresentar o perfil demográfico e socioeconômico da população da área de influência direta com base em indicadores relacionados a: emprego e renda, saúde, educação, habitação e segurança.

- Caracterizar a população diretamente afetada, indicando número de propriedades, atividades econômicas desenvolvidas e benfeitorias a serem relocadas.

6.3.2 Uso e Ocupação do Solo

- Descrever o histórico da ocupação humana na área de influência direta do empreendimento.

- Caracterizar e mapear o uso e ocupação do solo nas áreas de influência direta e indireta, em escala adequada, identificando:

  - os usos predominantes, áreas urbanas e malha viária.

  - os planos diretores ou de ordenamento territorial nos municípios atingidos.

  - a compatibilização do empreendimento com os zoneamentos, áreas e vetores de expansão urbana e restrições de uso e ocupação do solo.

  - a existência ou previsão de projetos de assentamentos rurais, caracterizando quanto à localização, área, número de famílias e atividades econômicas.

  - as principais atividades agrossilvipastoris, indicando as culturas temporárias e permanentes.

  - a ocorrência de intervenção pelo empreendimento em áreas de Reserva Legal.

  - as interferências do empreendimento com a malha de transportes, infraestrutura de saneamento, dutos, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica e telecomunicações.

6.3.3 Usos das águas

- Identificar a existência de outros empreendimentos implantados na área de influência, bem como dos demais usos da água e suas relações sinérgicas, tais como conflitos de uso da água oriundos da implantação do empreendimento.

6.3.4 Estrutura Produtiva e de Serviços

- Apresentar as atuais atividades econômicas das comunidades atingidas pelo empreendimento na área de influência direta, com destaque para os principais setores, produtos e serviços (separando áreas urbanas e rurais), geração de emprego, situação de renda, e potencialidades existentes.

- Indicar os serviços existentes de saúde, educação e segurança pública nas áreas de influência do empreendimento.

6.3.5 Caracterização das comunidades Tradicionais, Indígenas e Quilombolas

- Identificar e mapear, na área de influência direta do empreendimento, as comunidades tradicionais (definidas pelo Decreto nº 6.040/2007), terras indígenas delimitadas e territórios quilombolas reconhecidos, apresentando a distância entre esses e o empreendimento.

6.3.6 Patrimônio Histórico, Cultural e Arqueológico

- Identificar e mapear, na área de influência direta, a situação atual do patrimônio histórico, cultural e arqueológico com base em informações oficiais;

7 IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Deverão ser identificadas ações impactantes e analisados os impactos ambientais potenciais nos meios físico, biótico e socioeconômico, relativos às fases de implantação e operação do empreendimento.

Os impactos serão avaliados considerando as áreas de influência definidas no EIA. Na avaliação dos impactos sinérgicos e cumulativos deverão ser considerados os usos socioeconômicos existentes nas áreas de influência, de forma a possibilitar o planejamento e integração efetiva das medidas mitigadoras.

Para efeito de análise, os impactos devem ser classificados de acordo com os seguintes critérios:

- Natureza: característica do impacto quanto ao seu resultado, para um ou mais fatores ambientais (positivo ou negativo);

- Importância: característica do impacto que traduz o significado ecológico ou socioeconômico do ambiente a ser atingido (baixa, média ou alta);

- Magnitude: característica do impacto relacionada ao porte ou grandeza da intervenção no ambiente (baixa, média ou alta);

- Duração: característica do impacto que traduza sua temporalidade no ambiente (temporário ou permanente);

- Reversibilidade: traduz a capacidade do ambiente de retornar ou não à sua condição original depois de cessada a ação impactante (reversível ou irreversível);

- Temporalidade: traduz o espaço de tempo em que o ambiente é capaz de retornar a sua condição original (imediato, curto, médio ou longo prazo);

- Abrangência: traduz a extensão de ocorrência do impacto considerando as áreas de influência (direta ou indireta);

- Probabilidade: característica relacionada à chance de ocorrência de um impacto (baixa, média ou alta).

Na apresentação dos resultados deverão constar:

- Metodologia de identificação dos impactos, avaliação e análise de suas interações;

- Planilha contendo os impactos, classificados conforme os critérios estabelecidos neste Termo de Referência, indicando as fases de ocorrência (implantação e operação) e as medidas necessárias para seu controle.

8 ANÁLISE INTEGRADA

- A análise integrada tem como objetivo fornecer dados para identificar e avaliar os impactos decorrentes do empreendimento e deve ser realizada após a conclusão do diagnóstico ambiental, considerando a área de influência do empreendimento.

- A análise integrada deve apresentar as interrelações entre os meios físico, biótico e socioeconômico, por meio de mapas de integração, sensibilidades e restrições ambientais.

- A análise integrada deve observar existência de outros empreendimentos na área de influência e suas relações sinérgicas, efeito cumulativo e conflitos oriundos da implantação e operação do empreendimento.

9 MEDIDAS MITIGADORAS E PROGRAMAS AMBIENTAIS

- Identificar as medidas de controle que possam evitar ou minimizar os impactos negativos do empreendimento, bem como as medidas que possam potencializar os impactos positivos. Na proposição deverão ser considerados:

- Componente ambiental afetado;

- Fase do empreendimento em que estes deverão ser implementados;

- Caráter preventivo, mitigador ou potencializador de sua eficácia;

- Agente(s) executor(es), com definição de responsabilidades; e

- Período de sua aplicação: imediato, curto, médio ou longo prazo.

Deverão ser propostos Programas Ambientais para avaliação sistemática da implantação e operação do empreendimento, visando acompanhar a evolução dos impactos previstos, a eficiência e eficácia das medidas de controle e permitir identificar a necessidade de adoção de medidas complementares.

- Os programas deverão conter objetivos, justificativas, público-alvo, fase do empreendimento em que serão implementados em relação às atividades previstas e interrelação com outros programas.

10 PROGNÓSTICO AMBIENTAL

- O prognóstico ambiental deverá ser elaborado após a realização do diagnóstico ambiental, análise integrada e avaliação de impactos, considerando a caracterização da qualidade ambiental atual da área de influência do empreendimento, os impactos potenciais e a interação dos diferentes fatores ambientais, para os seguintes cenários:

  - Não implantação do empreendimento
  - Implantação e operação do empreendimento, com a implementação das medidas mitigadoras e programas ambientais e os reflexos sobre os meios físico, biótico, socioeconômico.

- O prognóstico ambiental deve considerar as informações referentes aos diversos temas de forma integrada e não apenas um compilado dos mesmos, devendo elaborar quadros prospectivos, mostrando a evolução da qualidade ambiental na área de influência direta do empreendimento.

11 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

- Apresentar proposta de compensação aos impactos não mitigáveis, em atendimento à Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que trata da Compensação Ambiental dos empreendimentos.

- Apresentar o Plano de Compensação Ambiental, do qual deverá constar, no mínimo:

  - Informação necessária para o cálculo do Grau de Impacto; e
  - Indicação de propostas de Unidades de Conservação a serem beneficiadas com os recursos da Compensação Ambiental, podendo incluir propostas de criação de novas Unidades de Conservação.

12 CONCLUSÃO

Esse item deve refletir sobre os resultados das análises realizadas referentes às prováveis modificações na Área de Influência do empreendimento, inclusive com a implementação das medidas mitigadoras e compensatórias propostas, de forma a concluir quanto à viabilidade ou não do projeto proposto.

13 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

O EIA/RIMA deverá conter a bibliografia citada e consultada, especificada por área de abrangência do conhecimento. Todas as referências bibliográficas utilizadas deverão ser mencionadas no texto e referenciadas em capítulo próprio, segundo as normas de publicação de trabalhos científicos na ABNT.

14 ORIENTAÇÕES GERAIS

- Os textos deverão ser apresentados em formato PortableDocument File (*.pdf) desbloqueado e os dados tabulares/gráfico em formato de bancos de dados – Data bank File (*dbf) ou planilha eletrônica (*.odsou*xls), podendo o órgão licenciador solicitar a apresentação das informações em outros formatos.

- O número de cópias do Estudo Impacto Ambiental, do Relatório de Impacto Ambiental e respectivos anexos, impressas e em meio eletrônico,será definido pelo órgão licenciador.

- As informações cartográficas deverão ser georreferenciadas ao Datum SIRGAS2000 ou outro sistema geodésico de referência oficialmente adotado no Brasil, apresentadas em meio impresso e digital (formato ArcGIS compatível (shp, dxf,dgn), podendo o órgão licenciador solicitar a apresentação das informações em outros formatos.

15 RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental – EIA. Suas informações técnicas devem ser expressas em linguagem acessível ao público, ilustradas por mapas em escala adequada, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender claramente as possíveis conseqüências ambientais do projeto.

Em linha gerais, o RIMA deverá conter:

- Os objetivos e justificativas do projeto, bem como sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

- Descrição do projeto esuas alternativas tecnológicas e, quando couber, locacionais, especificando para cada uma delas, nas fases de implantação e operação:

    - a área de influência;

    - matérias-primas;

    - fonte de água e energia;

- processos e técnicas operacionais;

- efluentes, emissões e resíduos;

- empregos diretos e indiretos a serem gerados.

- Descrição dos impactos ambientais, considerando os horizontes de tempo de incidência dos impactos.

- Medidas mitigadoras e compensatórias.

- Síntese dos Programas Ambientais